

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°928/86 - PROC. DRE/M n°310/86

INTERESSADO: FARES OMAR SAADEDDINE

ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de atos escolares

REIATOR : Cons. SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE N°0135/87 - CEPG - APROVADO EM 28/01/87

COMUNICADO AO PLENO EM 11/02/87

1. HISTÓRICO:

Consta dos autos que Fares Omar Saadeddine, nascido em Cuiabá, MT, realizou os seguintes estudos:

- 1976/77 - 1ª e 2ª séries na Escola particular de 1º Grau "Laura Vicuña", em Cuiabá;

- 1978/79 - 3ª e 4ª séries na EEPG "B. Melgaço", em Cuiabá;

- 1983/84 - cursou o Colégio Secundário Oficial de Jeb Jannin, filial Al Karaun, Líbano, onde concluiu o 1º ano da fase média, setor Inglês Sistematizado;

- voltando ao Brasil, matriculou-se na EPSG da Associação de Ensino de Marília no 3º termo do Curso de Suplência II - 1º Grau, cursando também o 4º termo.

Ao procurar a escola, em fevereiro de 1985, Fares solicitou a equivalência dos estudos feitos no exterior à direção do estabelecimento, que os considerou, em novembro (época da apresentação da documentação), equivalentes aos de conclusão de 6ª série do 1º grau, devendo o aluno submeter-se a adaptação em Educação Artística, conforme o disposto no Regimento Escolar.

A Supervisão da DE de Marília não homologa a declaração de equivalência e considera que a escola descuidou no cumprimento da exigência contida no Parágrafo Único da Del. CEE n°12/83, no tocante ao prazo estabelecido para pedidos de equivalência, entretanto, entende que o aluno não pode ser prejudicado em seus estudos, levando em conta "que seu requerimento de solicitação ocorreu em época devida". Assim, encaminha os autos à DRE/M, que retomam à DE de Marília para dirimir dúvidas que surgiram, quando da análise efetuada nos documentos escolares estrangeiros apresentados.

Em 12/03/86, a direção da EPSG da Associação de Ensino de Marília esclarece, entre outras coisas, que o aluno apresentara, em 27/02/86, novos documentos, sendo que um deles é a tradução de um atestado expedido pela diretoria do Colégio Secundário Oficial de Jeb Jannin, feita por tradutor público juramentado. Esse atestado deixava claro que os estudos realizados por Fares, no Líbano, eram equivalentes apenas a conclusão de 5ª série no Brasil. À vista desse fato, a direção da escola brasileira solicita a este Colegiado a convalidação da matrícula do aluno "na 7ª série e dos atos escolares subsequentes praticados".

Chegando à DRE/M, o processo é enviado, pela Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica - AT 1º Grau, para este Conselho "para providências que couberem", levando-se em consideração os estudos já realizados pelo interessado, que concluiu o 1º grau, em 1985.

A Coordenadoria de Ensino do Interior ratifica o pedido, considerando que a irregularidade ocorrida por falha administrativa não deve causar prejuízo ao aluno e nem aos estudos já realizados por ele.

## 2. APRECIÇÃO:

FARES OMAR SAADEDDINE, vindo do Líbano, matriculou-se, em fevereiro de 1985, no 3º termo de Curso de Suplência II, na Escola de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Marília, cursando-o a partir de 11/02, sem apresentar a documentação expedida pela escola estrangeira, nos moldes do que preceitua o art. 2º da Del. CEE na 12/83.

Semente no início de outubro de 1985 é que a direção da escola tomou ciência do fato de o aluno ter cursado o 3º termo (e estar cursando o 4º) do Curso de Suplência II sem apresentar os documentos provenientes do exterior. Ao ser solicitado, FARES OMAR entregou os documentos e a direção da escola expediu a declaração de equivalência de estudos, que não é homologada pelo supervisor da DE de Marília, tendo em vista sua extemporaneidade. A direção da EPSG da Associação de Ensino de Marília solicita, então, o envio de expediente a este Conselho, através da DRE/M. Ao ser analisado pela DRE/M, detectou-se inconsistências nos documentos estrangeiros apresentados.

À vista das novas cópias da documentação entregue, constatou-se que o aluno havia sido matriculado indevidamente no 3º termo do Curso de Suplência, uma vez que os estudos realizados por ele no exterior eram equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão de 5ª série de 1º grau e não de 6ª, como se declarou inicialmente.

Ao aluno, portanto, não cabe culpa pela matrícula indevida. O engano ocorreu por deslize de corpo administrativo da escola que não solicitou, para exame, os documentos escolares expedidos pelo Líbano, conforme estatui o art. 2º da Del. CEE nº12/83.

Pedagogicamente, seria retrocesso na vida escolar de aluno se o fizéssemos retomar à 6ª série, visto ter o mesmo conseguido lograr aprovação nos dois termos cursados (3º e 4º termos), correspondentes às 7ª e 8ª séries.

Somos, pois, pela convalidação dos atos escolares praticados.

## 3- CONCLUSÃO

Os estudos realizados por FARES OMAR SAADEDIDINE na República do Líbano são considerados equivalentes aos realizados no Brasil em nível de conclusão de 5ª série de 1º grau.

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo interessado, em 1985, na Escola de Primeiro o Segundo Graus da Associação de Ensino de Marília - Curso de Suplência II.

São Paulo, 16 de dezembro da 1986.

a) Cons. SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL  
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 28 de janeiro de 1987.

a) Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE